



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – BA

TOMADA DE PREÇOS N° 05/2022

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
Com pedido de efeito suspensivo

em face da respeitável decisão inabilitatória exarada no dia 25 de janeiro de 2023, proferida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Cruz das Almas-BA, o que faz com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no art. 109, I, "f", da Lei nº 8.666/93, no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Requer-se à Vossa Senhoria que reconsidere a respeitável decisão recorrida ou encaminhe o presente recurso à autoridade superior (Sr. Prefeito Municipal), nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para provimento.

Pede-se deferimento.

São Gonçalo dos Campos/BA, 30 de janeiro de 2023.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Wellington Thiago da Silva Gomes

Responsável Legal

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação de habilitação, publicada em 25 de janeiro de 2023 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

Publicação da Ata							5º Dia Útil
25/01/2023	26/01	27/01	28/01	29/01	30/01	31/01	01/02/2023
Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E DRENAGEM E DRENAGEM DAS RUAS TRAVESSA 2 CHAPADINHA, TRAVESSA 3 CHAPADINHA, RUA C, RUA SIMONE, RUA EMBRAPA, RUA MARIA BURI TRECHO 1 E RUA MARIA BURI TRECHO 2 NO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMA/BA, incluindo, material e mão de obra.

A Recorrente foi INABILITADA de modo equivocado por esta Comissão de Licitação, haja vista que não incorreu em qualquer desobediência ao instrumento convocatório ou a Lei de Licitações, conforme demonstraremos abaixo.

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação – CPL, no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irressignada com os motivos desarrazoáveis e desprovidos de previsão legal, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto

- a) a comprovação satisfatória da experiência técnica e operacional, através das CATs apresentadas, para executar o objeto pretendido nesta licitação, inclusive realizando obras de maior complexidade do que a pretendida neste certame.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Precipualemente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

3.1 - A COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA E OPERACIONAL, ATRAVÉS DAS CATS APRESENTADAS, PARA EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO NESTA LICITAÇÃO, INCLUSIVE REALIZANDO OBRAS DE MAIOR COMPLEXIDADE DO QUE A PRETENDIDA NESTE CERTAME.

Vale trazer aqui o que foi apontado no parecer técnico que acusou a inabilitação da RECORRENTE:

- A licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 11.557.132/0001-35;

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, bem como demais documentos e declarações, encontram-se em conformidade com o Edital;

Contudo, os documentos relativos à qualificação técnica, a licitante não comprovou atestação de capacidade operacional referente ao item de relevância "drenagem e boca de lobo" conforme item 5.1.4.1 alíneas "f" e "h" do instrumento convocatório;

Importante trazer à baila o que os itens apontados versam no instrumento convocatório:

H) Comprovação da **capacitação técnica-operacional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do licitante, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- 1- **EXECUÇÃO DE ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) – COMPROVAÇÃO MÍNIMA 1.616,00m;**
- 2- **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS – COMPROVAÇÃO MÍNIMA 4.745,00m²;**
- 3- **EXECUÇÃO DE ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA DRENAGEM – COMPROVAÇÃO MÍNIMA 108,00m;**
- 4- **EXECUÇÃO DE BOCA DE LOBO OU POÇO DE VISITA – COMPROVAÇÃO MÍNIMA 11,00 unidades.**

A licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA assevera que cumpre todas as exigências do edital, inclusive acerca da qualificação técnica, apresentamos novamente de forma detalhada para melhor compreensão:



1. Responsável Técnico

CÍNTIA SOARES MACHADO

Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

RNP: 0520191471

Registro: 3000116132BA

Empresa contratada: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Registro: 0010160205-BA

22	Drenagem Pluvial		
22.1	BOCA P/BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=0,40M EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVACAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE	LN	2
22.2	BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR, DIAMETRO =0,80M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVACAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE.	LN	3
22.3	BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR, DIAMETRO =1,00M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVACAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE.	LN	2

Salientamos que os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

O TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”*
(Destacamos.)

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório

seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Assim, não devem pairar dúvidas acerca da legalidade e veracidade do atestado trazido acima.

A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA possui experiência e já executou inclusive objeto de complexidade superior ao que está sendo licitado aqui, e que por lógica, prospera a sua habilitação, conforme versa a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

(...)

§1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

- 1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o

*inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O operacional aqui demonstrado acima, na ART, pode-se verificar que os itens grifados são exatamente os mesmos que foram apontados pela Comissão afirmando que a licitante não estava contemplando, foi apresentado conforme exigido.

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que obedecidos os preceitos fundamentais do processo licitatório, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de Cruz das Almas/BA, se atentando a uma maior economicidade.

Aproveitamos para reforçar que a licitação não constitui o fim em si mesmo, assim sendo, o quantitativo, quando não exorbitante de sua diferença exigida no instrumento convocatório, não deve ser entrave para HABILITAR a empresa para a fase posterior de preços, tendo em vista que o primordial na licitação, quando houver caso congênere a este, deve ser pautado no preço ofertado e se atendeu ao item em si que foi considerado como relevante, pois quantitativo quando feito um, se faz, dois, e assim sucessivamente.

Ademais, é mister salientar, mais uma vez, que a RECORRENTE demonstrou possuir todos os requisitos necessários para torna-se habilitada e para cumprir com a execução da obra caso logre êxito na fase posterior, esta licitante explicitou em sua documentação que realizou obras muito mais complexas que esta pretendido, portanto, se a mesma possui competência e experiência elevada e já comprovada, não deve julgar-se inapta a prosseguir de fase neste certame, não sendo oportuno e respaldado em Lei, de forma alguma a sua inabilitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do seu fiel cumprimento, do instrumento editalício e da legislação, REQUER:

1. habilitação da RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;
2. que se dê seguimento ao presente certame, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Destacamos que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Solicitamos a esta CPL, com base no princípio da motivação, que está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.

No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- a) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- b) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- c) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- d) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- e) **decidam recursos administrativos;**
- f) decorram de reexame de ofício;
- g) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão** ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- h) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A motivação deve ser explícita, clara, fundamentada e congruente.

Portanto, da falta de motivação, resultam em duas conseqüências:

- 1 – nulidade do ato de imposição de penalidade pelo fato de não seguir o procedimento previsto legalmente;
- 2 – nulidade do ato por ocorrer o CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, tendo em vista que sem a devida motivação a Requerente se vê impossibilitada de elaborar um recurso ou uma ação de nulidade do ato administrativo satisfatórios, vez que não se sabe os reais motivos pelos quais a Administração Pública decidiu impor determinada inabilitação.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida a este recurso sem a devida fundamentação não tem cabimento e cerceia a capacidade de apresentação de ampla defesa e contraditório. Permanecendo assim, mesmo após este pedido, não teremos outro meio a não ser entrar com representação no TCM-BA.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Cruz das Almas/BA, 30 de janeiro de 2023.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 11.557.132/0001-35

Wellington Thiago da Silva Gomes

Responsável Legal

Wellington Thiago da S. Gomes